



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PL - 16/2019 12/02/2019 11:17	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 13/Fevereiro/2019	Comissões: CCJL, CDHCS 13/02/2019
--	---	--------------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A Constituição Federal afirma, no caput de seu art. 5º, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. No inc. I do mesmo artigo, estabelece que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Ou seja, o legislador não apenas afirma uma igualdade genérica, mas define a igualdade entre homens e mulheres, destacando os aspectos de gênero como merecedores de uma menção específica.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, um conjunto de leis infraconstitucionais tratou da proteção e do combate à opressão, à discriminação e à violência contra a mulher. Entre elas, podemos citar a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que pune a violência doméstica, a Lei Federal nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, que obriga os partidos políticos a apresentarem o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo, e a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, que tipifica o crime de feminicídio.

Entretanto, apesar de todos os avanços na legislação brasileira voltada para a proteção da mulher, milhões de mulheres e de meninas enfrentam, no seu cotidiano, situações de violência, discriminação e opressão. Entre 1980 e 2013, foram assassinadas 106.093 mulheres, 4.762 só em 2013. O Brasil tem uma taxa de 4,8 homicídios para cada cem mil mulheres, a quinta maior do mundo, conforme dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), que avaliaram um grupo de 83 países.

A educação cumpre um papel fundamental para mudar comportamentos machistas e discriminatórios em relação às mulheres e às meninas. Quanto mais cedo começar a educação para uma cultura não machista, mais cedo os meninos aprenderão a respeitar as meninas. A Rede Municipal de Educação pode cumprir função importante para a difusão de comportamentos não machistas e de respeito às meninas e às mulheres, desde que seus e suas profissionais tenham suporte e formação para tal.

Assim, conta-se com o apoio dos demais Pares para a aprovação da matéria em pauta.

Caxias do Sul, 12 de fevereiro de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.



DENISE PESSÔA (Autor)

Vereadora - PT



PROJETO DE LEI nº 16/2019

LEI nº, DE, DE DE

Institui a Política Municipal para ações que visem à valorização de mulheres e meninas e à prevenção e o combate do machismo nas escolas do Município de Caxias do Sul.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para ações que visem à valorização de mulheres e meninas e à prevenção e o combate do machismo nas escolas de Caxias do Sul.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se machismo todas as práticas fundamentadas na crença da inferioridade de mulheres e meninas e na sua submissão ao sexo masculino.

Art. 2º São diretrizes das ações referidas no art. 1º desta Lei:

- I – capacitação das equipes pedagógicas e demais trabalhadores e trabalhadoras em educação;
- II – promoção de campanhas educativas com o intuito de coibir a prática de machismo e outros atos de agressão, discriminação, humilhação, intimidação, constrangimento, bullying e violência contra mulheres e meninas;
- III – identificação e problematização de manifestações machistas e racistas;
- IV – identificação e problematização das formas de violência e de discriminação contra mulheres e meninas com deficiência;
- V – realização de debates, reflexões e problematização sobre o papel historicamente destinado a mulheres e meninas, de maneira a estimular sua liberdade e sua autonomia;
- VI – integração com a comunidade, as organizações da sociedade civil e os meios de comunicação tradicionais, comunitários e digitais;
- VII – atuação em conjunto com as instituições públicas e privadas formadoras de profissionais de educação;
- VIII – atuação em conjunto com os conselhos municipais da mulher, da criança e do adolescente e da educação;
- IX – estímulo ao registro e à socialização de práticas pedagógicas que atuem no sentido da erradicação de todas as formas de discriminação contra mulheres e meninas; e



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

X – intercâmbio com as redes de ensino privadas e das esferas federal e estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL